CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000112/2018 DATA DE REGISTRO INC.
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
PROCESSO: 31/01/2018 MR004786/2018

46303.000215/2018-54

DATA DO PROTOCOLO: 30/01/2018

Confira a autenticidade no endereco http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/. SINDICATO DAS INDUSTRIAS QUIMICAS DO SUL CATARINENSE, CNPJ n. 07.548.681/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDILSON ZANATTA;

E

SINDICATO DOS TRAB.NAS IND PLASTICAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE CRICIUMA E REGIAO, CNPJ n. 76.583.509/0001-76, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JOEL BITTENCOURT;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores nas indústrias químicas e farmacêuticas, com abrangência territorial em Araranguá/SC, Balneário Arroio Do Silva/SC, Balneário Gaivota/SC, Cocal Do Sul/SC, Criciúma/SC, Ermo/SC, Forquilhinha/SC, Icara/SC, Jacinto Machado/SC, Jaguaruna/SC, Lauro Muller/SC, Maracajá/SC, Meleiro/SC, Morro Da Fumaça/SC, Morro Grande/SC, Nova Veneza/SC, Orleans/SC, Passo De Torres/SC, Praia Grande/SC, Sangão/SC, Santa Rosa Do Sul/SC, São João Do Sul/SC, São Ludgero/SC, Siderópolis/SC, Sombrio/SC, Timbé Do Sul/SC, Treviso/SC, Turvo/SC e Urussanga/SC.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado a partir de 1º/11/2017, já devidamente acrescido do percentual de reajuste negociado pelas entidades sindicais representativas, um piso salarial mensal de R\$ 1.366,69 (mil e trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Durante o contrato de experiência, de no máximo de 90 (noventa) dias, a remuneração será equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do piso salarial ora estabelecido, não podendo, contudo, ser inferior ao salário mínimo regional vigente no Estado de Santa Catarina.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas concederão aos respectivos empregados, em decorrência da data base de primeiro de novembro de 2017 (1º/11/2017), reajuste e/ou correção salarial, no percentual de 2% (dois por cento), correspondente ao período revisando de 1º/11/2016 a 31/10/2017, a incidir sobre os salários vigentes em 1º/11/2016, já reajustados pela aplicação da norma coletiva anterior a esta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dos percentuais e valores acima previstos serão compensados os aumentos e/ou antecipações espontâneas ou compulsórias concedidos a partir da data-base, com exceção dos decorrentes de promoção, transferência, equiparação, implemento de idade, mérito e término de aprendizagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados admitidos após novembro de 2016 terão seus salários reajustados de forma proporcional aos meses trabalhados, observado o princípio da isonomia, de forma que nenhum trabalhador mais novo na empresa venha a ter salário superior ao mais antigo na mesma função, considerando-se sempre, como parâmetro máximo o salário reajustado daquele paradigma que já estava empregado no mês de novembro de 2016.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As diferenças dos reajustes salariais e seus reflexos, para aquelas empresas que ainda não aplicaram os reajustes previstos para o mês de novembro de 2017, de acordo com o contido na CLÁUSULA TERCEIRA e na CLÁUSULA QUARTA, serão quitadas até o 5º (quinto) dia útil do mês de fevereiro de 2018, juntamente com a folha de pagamento do mês de janeiro de 2018.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos comprovantes de remuneração mensal dos empregados, com identificação da empresa, discriminação da remuneração, valor do depósito do FGTS e descontos.

CLÁUSULA SEXTA - HORÁRIO PARA PAGAMENTO

Quando os pagamentos dos salários e a concessão de vales ou adiantamentos salariais aos empregados forem efetuados através de cheques, as empresas

efetuarão os pagamentos durante o expediente normal de trabalho e concederão no máximo até 02 (duas) horas para o desconto do cheque, desde que o horário de trabalho seja coincidente com o expediente bancário.

CLÁUSULA SÉTIMA - MORA SALARIAL

No caso de não pagamento de salário até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o empregador pagará, em favor do empregado, 1% (um por cento) calculado sobre o salário nominal do empregado, por dia de atraso, a título de multa, exceto:

- **a)** quando a empresa estiver em regime de recuperação judicial (Lei de Recuperação de Empresas);
- **b)** quando no período do pagamento houver greve bancária, ou nas empresas responsáveis pela confecção das folhas de pagamento;
- c) em caso de falha técnica, devidamente comprovada, nos serviços de processamento das folhas de pagamento;
- d) quando no período de pagamento houver greve na própria empresa; e,
- e) nos casos de força maior conforme previsto no Código Civil Brasileiro.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas abrangidas por esta Convenção poderão, quando oferecida a contraprestação e autorizada expressamente pelo empregado, descontar mensalmente em folha de pagamento, de acordo com o art. 462 da CLT, além dos itens permitidos por lei, os descontos de seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários ou quaisquer outros benefícios que vierem a ser concedidos, podendo ainda descontar, quaisquer contribuições aprovadas por Assembleia Geral da categoria profissional em favor do Sindicato Profissional.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Será concedido adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, caso requerido pelo empregado, por ocasião e concessão do gozo de férias, mesmo que no mês de janeiro. O requerimento deverá ser feito pelo empregado até o dia da comunicação das férias, dentro do que estabelece a legislação a respeito.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com um adicional de 70% (setenta por cento) quando prestada de segunda-feira a sábado e de 100% (cem por cento) quando prestada durante os dias referentes aos descansos semanais remunerados (DSR's).

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de convocação extraordinária do empregado, em sua residência, fora de seu expediente normal, este receberá a remuneração mínima de 03 (três) horas extras, por hora ou fração trabalhada.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA NOTURNA

Os empregados que prestarem serviço em jornada noturna, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, farão jus a um adicional de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor da hora prestada em jornada diurna normal.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS E/OU RESULTADOS (PLR)

As partes esclarecem que, não obstante o entendimento no sentido de que esta matéria deva ser analisada e implantada em nível de empresa e a vista das controvérsias existentes a respeito deste assunto, acordam o que segue, atentos ao artigo 7ª, inciso XI, primeira parte, da Constituição Federal e artigo 2º, inciso II, da Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre o assunto.

- 1. No presente acordo, por delegação da assembleia, a entidade sindical dos trabalhadores substitui as comissões de empregados previstas no inciso II do artigo 2º da aludida Lei nº 10.101/2000.
- 2. O que a Constituição Federal (artigo 7º, inciso XI, primeira parte) e a Lei retro mencionada regulam não encontram-se regulados neste acordo.
- 3. Esta Participação:
- a) não será devida pelas empresas que já tenham implantado, estejam implantando ou venham a implantar, nos termos da Lei 10.101/00, até 31/10/2017, devendo fazer, nestes dois últimos casos, a respectiva comunicação prévia à entidade sindical representativa dos seus empregados, ficando convalidadas, portanto, estas implantações em nível de empresas;

- b) deverá ser paga entre 01/01/2018 até 30/06/2018, devendo ainda o valor a ser percebido pelo empregado ser especificado em folha de pagamento, observados os seguintes valores:
- b.1) para as empresas que possuírem até 30 funcionários em 31/10/2017, R\$ 630,82 (seiscentos e trinta reais e oitenta e dois centavos); e,
- b.2) para as empresas que possuírem acima de 30 funcionários em 31/10/2017, R\$ 977,22 (novecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos);
- c) nos casos de rompimento do contrato de trabalho antes das datas especificadas na alínea "b" retro, o pagamento da PLR deverá ser efetuado no momento da quitação das verbas rescisórias, devidamente especificado;
- d) será devida, de forma integral, aos empregados com contrato em vigor a partir de 01/11/2016 e que ainda se encontrem na empresa em 31/10/2017;
- e) para os trabalhadores que foram admitidos a partir de 17/11/2016 até 31/10/2017, será paga, proporcionalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias;
- f) na hipótese de rompimento do contrato de trabalho após 01/11/2017, será paga também, no momento da quitação das verbas rescisórias, devidamente especificada, de forma proporcional, respeitados os casos contidos nas alíneas "d" e "e" acima, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, o valor da PLR, tendo como base de cálculo a quantia estipulada nas sub-alíneas "b.1" e "b.2" acima; e,
- g) farão jus aos valores de PLR estipulados acima, tanto de forma integral, quanto proporcional, os trabalhadores afastados do trabalho e que estejam em gozo de auxílio-doença-previdenciário ou auxílio-doença-acidentário, enquanto perdurar o afastamento.
- 4. O presente acordo implica na transação do objeto e desistência de possíveis processos de dissídios coletivos relacionados com a participação dos empregados nos lucros e/ou resultados das empresas.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

As empresas complementarão, durante a vigência do presente acordo, do 16º (décimo sexto) ao 180º (centésimo octogésimo) dia, os salários líquidos, corrigidos como os demais salários da categoria profissional, dos empregados afastados por motivo de doença.

PARÁGRAFO ÚNICO - A complementação, para os empregados em período de carência previsto na legislação previdenciária, corresponderá à diferença entre o salário líquido e o valor estimado do auxílio doença que o empregado teria

direito, se já contasse com 01 (um) ano de contribuição ao INSS.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa reembolsará ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, em uma única vez, a título de auxílio funeral, contra apresentação dos respectivos comprovantes, as despesas decorrentes com o funeral, limitado a 05 (cinco) salários normativos em vigor na data do pagamento.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - 13º SALÁRIO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão o 13º salário aos empregados que permanecerem por tempo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias em benefício previdenciário.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO

As rescisões de contrato de trabalho serão homologadas perante o Sindicato Profissional, de todos os trabalhadores que cumpriram o contrato de experiência ou que contam com mais de 03 (três) meses de serviço na mesma empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias será feita pela empresa até o 10º (décimo) dia após o término do aviso prévio, sob pena de, a partir desse prazo, pagar ao empregado, 2/30 (dois trinta avos) de remuneração por dia de atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão por justa causa, fica a empresa obrigada a fazer a comunicação por escrito ao empregado, tão logo seja suspenso do seu trabalho, dando os motivos da falta em que o mesmo incorreu.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

Havendo dispensa imotivada o aviso prévio será concedido nos termos da Lei nº 12.506/2011.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

- 1. É garantida à empregada gestante uma estabilidade de 90 (noventa) dias após o término do benefício previdenciário, exceto em caso de demissão por justa causa, contrato por prazo determinado e pedido de demissão, desde que comprovado o estado gravídico anterior à comunicação da dispensa.
- 2. São garantidos o emprego e salário ao empregado acidentado do trabalho, conforme estabelece a legislação em vigor.
- **3.** Na hipótese de encontrar-se em gozo de auxílio-doença previdenciário, após o retorno do benefício, ficarão assegurados o emprego e o salário ao empregado, por 90 (noventa) dias, exceto para aqueles trabalhadores que se encontrem em contrato de experiência.
- **4.** São garantidos o emprego e salário ao empregado que se encontre a 12 (doze) meses da aposentadoria especial ou por tempo de serviço, aos 35 (trinta e cinco) anos, imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, desde que tenha mais de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, devendo o trabalhador informar a empresa, por escrito a sua condição de pré-aposentadoria até o encerramento do prazo de aviso prévio. Adquirido o direito, extinguir-se-á a estabilidade.
- **5.** Aos empregados que estiverem a 24 (vinte e quatro) meses da aposentadoria integral (35 anos de serviço), e que possuírem mais de 08 (oito) anos de trabalho na mesma empresa, e forem demitidos sem justa causa, as empresas ficarão obrigadas a reembolsar as contribuições para o INSS, da data da demissão até se completar os 24 (vinte e quatro) meses. Cessará esta obrigação se o empregado conseguir outro emprego.
- **6.** Será garantida aos empregados que tenham mais de 12 (doze) anos de trabalho na mesma empresa e que venha a se desligar espontaneamente por aposentadoria, uma gratificação equivalente ao seu último salário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso, o contrato poderá ser rescindido por

pedido de demissão, acordo, justa causa, transferência ou encerramento das atividades da empresa, ou, ainda, a qualquer tempo, mediante o pagamento dos dias de garantia restantes.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em média, ressalvados os acordos de compensação de horas e as condições mais favoráveis eventualmente existentes.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS E 6X2 (JORNADA ESPANHOLA)

As empresas interessadas em negociar a flexibilização da jornada de trabalho, através da modalidade "Banco de Horas" e/ou instituição do regime de trabalho de 6 x 2 (seis dias de trabalho com dois dias de descanso – jornada espanhola), poderão fazê-lo, na forma da legislação vigente, com o acompanhamento do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as condições no acordo de flexibilização de jornada de trabalho na modalidade "Banco de Horas" e regime de 6 x 2, prevalecem sobre as normas e condições acordadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive aquelas com relação ao pagamento de horas extraordinárias que excederem os limites acordados para a flexibilização da jornada de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas interessadas, a teor do que dispõe o artigo 59, § 2º, da CLT, poderão exceder a jornada normal de trabalho diária, em número não superior a 02 (duas) horas, para compensar com a correspondente diminuição do trabalho aos sábados.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALOS INTRAJORNADA

Os intervalos intrajornadas não concedidos, assegurarão o pagamento como horas extraordinárias trabalhadas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de livro ponto ou cartão mecanizado para empresas com até 10 (dez) empregados e a instalação de cartões mecanizados ou eletrônicos em todas as empresas com mais de 10 (dez) empregados.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

As empresas abonarão as faltas do empregado estudante nos horários de exame, inclusive vestibulares, desde que em estabelecimentos de ensino oficial, devendo o empregado comunicar a empresa com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) horas, apresentando comprovação posterior.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS INDIVIDUAIS

O início das férias, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados e deverá ser notificada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA REMUNERADA

As empresas concederão licença remunerada:

- a) 03 (três) dias úteis na ocorrência de casamento do empregado; e,
- **b)** 03 (três) dias por ocasião de morte do cônjuge, pais, irmão, avós, filhos e netos.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir seu contrato de trabalho, antes de completar 01 (um) ano de serviço, serão pagas férias proporcionais.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORMES E MATERIAIS

Os uniformes de proteção individuais e calçados, quando exigidos por lei ou pela empresa, serão fornecidos gratuitamente.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos na admissão e na demissão do empregado, inclusive os periódicos exigidos por lei, serão pagos integralmente pelo empregador. Cópias dos resultados destes exames deverão ser entregues ao empregado, por ocasião do desligamento.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACOMPANHAMENTO AO MÉDICO E EM INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Serão consideradas ausências justificadas ao trabalho, sem o prejuízo salarial, as faltas dos empregados quando acompanharem seus filhos, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos, com qualquer idade, nas consultas médicas ou odontológicas. O mesmo ocorre com o acompanhamento em internação hospitalar, até o prazo máximo de **15 (quinze) dias ao ano**, de forma consecutiva ou não, sendo obrigatório o atestado médico acerca da necessidade de internação hospitalar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A falta somente será justificada quando apresentado atestado e/ou declaração médica ao Departamento de Pessoal da empresa, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a consulta, devendo constar no atestado de forma clara que o (a) empregado (a) acompanhou seu filho, sob pena de não ser aceito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica ressalvado que, no caso do casal ser empregado da mesma empresa, a dispensa será aceita somente em relação a um deles.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Somente será admitido o acompanhamento em internação hospitalar, quando ambos os pais trabalharem, mesmo que em

empresas diversas, ou quando o filho estiver sob a guarda de apenas um dos pais, tais situações deverão ser efetivamente comprovadas pelo trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos que forem fornecidos por profissionais das Entidades Sindicais Obreiras ou da Previdência Social, para o fim de abono de faltas ao serviço, serão aceitos pelas empresas, desde que exista convênio do Sindicato com a Previdência, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE CÓPIA DA CAT

As empresas ficam obrigadas a repassar ao Sindicato Profissional, bem como ao Sindicato Patronal, no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis, a cópia da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PREVENÇÃO DAS LER/DORT

As empresas se comprometem a observar o contido na Norma Regulamentadora de nº 17, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem a colaborar com o Sindicato profissional na sindicalização de seus empregados, pelos meios ao seu alcance, especialmente na admissão.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Será assegurado o acesso do Dirigente Sindical nas empresas, para assuntos específicos, desde que, solicitado previamente por escrito, junto às empresas.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas liberarão os dirigentes sindicais, inclusive os suplentes, sem prejuízo salarial, até 30 (trinta) dias ao ano por dirigente e por empresa, para participação em reuniões, assembleias, congressos e encontros de trabalhadores, desde que previamente solicitado pelo Sindicato, por escrito e com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA SOCIAL

As empresas repassarão, a título de assistência social, à entidade profissional, o valor de 40% (quarenta por cento) de 01 (um) dia de salário do empregado, que deverá ser repassado até o dia 30 de abril de 2018, com a finalidade do sindicato profissional prestar atendimento aos trabalhadores de assistência médica, dentária, hospitalar, farmacêutica, assistência à maternidade e prevenção de acidente do trabalho, dentre outras atividades assistenciais de interesse dos trabalhadores. O sindicato profissional fará demonstrativo da aplicação dos recursos. A presente cláusula, assim como as demais, aplica-se exclusivamente na vigência do presente acordo e da convenção coletiva originária deste enquanto vigente.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição da Entidade Sindical Profissional, um quadro de avisos para afixação de comunicados de interesse da categoria profissional.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA CONTRATUAL

Pelo não cumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, a empresa pagará à parte prejudicada a multa correspondente a 1% (um por cento) do salário normativo, pelo descumprimento da obrigação de fazer, por infração e por empregado, a ser pago ao empregado prejudicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa só será devida 20 (vinte) dias após o recebimento da notificação escrita, encaminhada à empresa pela parte que se julgar prejudicada, exigindo o cumprimento da cláusula violada, caso a violação não tenha sido sanada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em qualquer das hipóteses serão, somente, beneficiários da multa estabelecida, os empregados representados pelo sindicato profissional suscitante.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INTERPRETAÇÃO

A FETIESC e a FIESC, por intermédio de seus respectivos Presidentes, Idemar Antonio Martini e Glauco José Corte, serão, desde que de comum acordo, os intérpretes do presente acordo e da convenção coletiva originária deste enquanto vigente.

EDILSON ZANATTA Presidente SINDICATO DAS INDUSTRIAS QUIMICAS DO SUL CATARINENSE

JOEL BITTENCOURT

Membro de Diretoria Colegiada

SINDICATO DOS TRAB.NAS IND PLASTICAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS

DE CRICIUMA E REGIAO

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA DOS QUÍMICOS

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.